

DFI B
DE 4 II.4

S1-TE03

Fl. 77



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.008523/2004-01
Recurso nº 141.952 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.434 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria DSPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA
Recorrente JOSNATA LANCHONETE LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

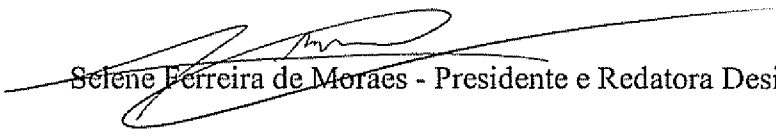
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

DECADÊNCIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Na hipótese de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em consonância com o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Sérgio Rodrigues Mendes (Relator), Benedicto Celso Benício Júnior e Luciano Inocência dos Santos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Selene Ferreira de Moraes.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente e Redatora Designada


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

EDITADO EM: 20/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Sérgio Rodrigues Mendes e Diniz Raposo e Silva.

SRM

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 16):

Por meio do Auto de Infração de fl. 03, o contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 200,00, a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos - Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário de 1998.

O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 106, inciso II, letra "c", da Lei nº 5.172/1966, artigo 88 da Lei nº 8.981/1995, artigo 27 da Lei nº 9.532/1997, artigo 7º da Lei nº 10.426/2002 e IN SRF nº 166/99.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, na qual alega, em síntese, o seguinte:

- que, por ocasião da entrega da declaração em 31/05/1999, tendo em vista o acúmulo de entregas no referido dia, houve entendimento por parte dos atendentes da Receita Federal, de que poderíamos deixar a declaração ou o lote de declarações com a fiscalização e retirar no dia seguinte, para agilizar o atendimento, pois havia funcionários incumbidos de processar as declarações;

- que, após a constatação de que o carimbo apostado na declaração não foi 31/05/1999, e sim 01/06/1999, foi questionado o fato, mas a informação obtida é que isto não acarretaria problema, tendo em vista que a declaração foi entregue no dia certo.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 15):

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ENTREGA.

Restando caracterizada a entrega em atraso de Declaração de Rendimentos, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Lançamento Procedente

Cientificada da referida decisão em 19/11/2007 (A.R. de fls. 35), a tempo, em 28/11/2007, apresenta a interessada recurso de fls. 36 e 37, instruído com os documentos de fls. 38 a 50, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos, e aduzindo, ainda, que um parecer da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, 1º Turma, de Campinas concedeu parecer favorável à mesma apelação de contribuinte nas mesmas condições.

Em mesa para julgamento.

Voto Vencido

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

O Parecer a que se refere a recorrente corresponde ao Acórdão nº 12.798, de 7 de abril de 2006, prolatado pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas-SP, assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1999

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ

Tratando-se de lançamento de multa por atraso na entrega da DIPJ, o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou a data da entrega da declaração, se ocorrida antes.

Lançamento Improcedente

Na hipótese de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em consonância com o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Isto porque, neste caso, a prestação que se espera do contribuinte é a de **fazer** (preparar e entregar a declaração), que, por natureza, não comporta a atividade de apuração do *quantum* devido e de recolhimento antecipado (obrigação de dar), própria do lançamento por homologação a que se refere o art. 150 do CTN.

Por outro lado, ocorrendo a apresentação da declaração de rendimentos dentro do exercício previsto para sua entrega, o termo inicial de decadência da multa respectiva é **antecipado** para a efetiva data da entrega da declaração, pois, nessa ocasião, teve o Fisco conhecimento **real** (e não apenas **presumido**) da infração cometida - o atraso na entrega -, passando a ser este o marco inicial para a contagem do prazo de decadência.

A esse respeito, menciona-se o que constou, nesse particular, no Relatório apresentado por Rubens Gomes de Souza e aprovado pela Comissão Especial do Código Tributário Nacional, por ocasião da conversão do Anteprojeto do Código Tributário Nacional, de autoria daquele jurista para o Projeto de Lei nº 4.834, de 1954, publicado no Diário do Congresso de 07/09/1954 (destaques da transcrição):

Na fixação do termo inicial do prazo de caducidade do direito de constituir o crédito, o Projeto teve em vista que o decurso deve partir da data em que o fisco teve, REAL ou

SRM

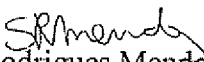
PRESUMIDAMENTE, conhecimento do fato gerador da obrigação.

No presente caso, a entrega da DIPJ ocorreu em 01/06/1999 (fls. 9), sendo que a recorrente somente foi cientificada da exigência da multa por atraso na entrega da declaração em 23/10/2004 (fls. 12), ou seja, **mais de cinco anos depois**.

Conclusão

Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência do lançamento e, por decorrência, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Redatora Designada

Em que pese a coerência do voto do Relator, não espousei seu entendimento acerca da antecipação do termo inicial do prazo decadencial para a data da efetiva entrega da declaração.

A tese defendida no voto vencido, ancorada no relatório apresentado por Rubens Gomes de Souza, é que na data da efetiva entrega da declaração de rendimentos, a autoridade administrativa teve conhecimento real, e não apenas presumido da infração cometida, no caso, o descumprimento do prazo previsto na legislação.

Concordo com a afirmação de que na hipótese de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em consonância com o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

O art. 173 assim dispõe:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

A regra é bem clara, afastada a aplicação do art. 150, § 4º, a contagem é efetuada nos termos do inciso I, havendo apenas que se levar em consideração a regra contida no parágrafo único.

É oportuno transcrevermos trecho de Luciano Amaro sobre tal dispositivo:

“O parágrafo único do art. 173 é um dispositivo perdido no tempo. Que ele é um terceiro comando sobre contagem da decadência, não há dúvida; o problema está em saber como ele interfere com a regra do item I do artigo. Começa por dizer que o direito de lançar, na hipótese ali prevista, se extingue definitivamente, como se, em alguma outra situação, a extinção do direito pudesse ser provisória, e o direito morto viesse a renascer das cinzas.

Continua o dispositivo a divagar quando se reporta ao início de constituição do crédito tributário, que se traduziria em simples medida preparatória (e não integrante) do lançamento; aliás, medida que pode resultar em coisa nenhuma, se a autoridade administrativa se convencer, após o atendimento da notificação pelo sujeito passivo, de que nada há a ser lançado. Cuida-se aí, portanto, apenas da hipótese em que a autoridade administrativa inicia um processo de investigação (que poderá ou não resultar em lançamento), e o parágrafo manda, em verdade, que o prazo de decadência se conte a partir da notificação do sujeito passivo para a prática de alguma providência de interesse para a "constituição do crédito"; não há ainda notificação de lançamento. Se aquela notificação é feita antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderá ter sido efetuado, ela antecipa o início do prazo decadencial." (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2009).

É certo que o sentido das leis se deduz tanto do espírito como de sua letra.

No entanto, o texto legal não pode ser inteiramente abandonado.

A hipótese prevista no parágrafo único aplica-se apenas nos casos em que a autoridade administrativa iniciou um processo de investigação. A situação que propicia a antecipação é um ato da autoridade administrativa e não do contribuinte.

A entrega da declaração em atraso é ato do contribuinte. É a própria conduta ilícita passível de sanção.

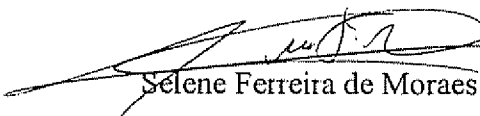
Por esse raciocínio, a falta de entrega da declaração também deveria antecipar o termo inicial do prazo, uma vez, que o Fisco tem conhecimento real da ausência da declaração em seus sistemas.

Pergunta-se: houve ou não notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento?

Não vislumbro nos autos a situação descrita no parágrafo único, e em consequência, afastado a única hipótese claramente prevista de antecipação do termo inicial do prazo decadencial.

A recorrente foi cientificada da exigência em 23/10/2004, antes do transcurso do prazo previsto no art. 173, I.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 13807.008523/2004-01

Interessado(a) : JOSNATA LANCHONETE LTDA. - ME

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.434 (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

ASSINATURA